

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

**Autor:** Deputado ABOU ANNI

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

...aproximadamente 120 mil veículos por ano são levados a desmanches para fornecer peças ao mercado ilegal ou encaminhados clandestinamente a países vizinhos, destinações mais comuns dadas aos veículos pelos criminosos.

Ao mesmo tempo, as vias brasileiras estão largamente aparelhadas com equipamentos de fiscalização de velocidade, cuja tecnologia, na maioria dos casos, pode identificar o veículo, mesmo que não tenha sido cometida uma infração.

Nesse sentido, propomos que, quando solicitadas pelos órgãos de segurança pública, as informações dos veículos trafegando



\* C D 2 4 8 8 5 4 6 5 1 5 0 0 \*

nas vias sejam compartilhadas. Com isso, os investigadores e agentes de segurança terão ferramenta adicional para auxiliá-los a localizar os veículos em situação ilegal e poderão agir para aumentar o índice de recuperação desses veículos e de responsabilização dos criminosos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A emenda foi assim justificada pelo Relator naquela Comissão de mérito, em sua complementação de voto:

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 490/22... acolhemos a sugestão de alterar a redação do § 11 do art. 115, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 490 de 2022, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Uma das alterações propostas prevê a modificação da expressão “de investigação” por “de realização de procedimentos policiais”. A outra, refere a modificação da expressão “a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato” pela expressão “crimes previstos na legislação penal”.

Já na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator. O substitutivo foi assim justificado pelo Relator naquela Comissão de mérito:

Atualmente, já existem diversas iniciativas de utilização de equipamentos eletrônicos e sistemas de monitoramento integrados com órgãos de segurança pública que contribuem para o combate eficaz e célere aos crimes, não apenas auxiliando na resolução de crimes já ocorridos, mas também impedindo a sua própria ocorrência.

Nesse sentido, quando a tecnologia do equipamento assim o permitir, é importante que esse compartilhamento possa ser feito em tempo real com as forças policiais, permitindo assim



\* C D 2 4 8 8 5 4 6 5 1 5 0 0 \*

um combate mais eficaz a uma série de crimes como o furto e roubo de veículos e sequestros relâmpagos, onde a agilidade na chegada da informação é fundamental para a rápida intervenção policial.

Além disso, a imagem capturada pelos equipamentos também pode contribuir nos procedimentos policiais, sendo importante sua inclusão no texto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, da emenda/CSPCCO e do substitutivo/CVT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

A emenda/CSPCCO também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar esta oportunidade.

O substitutivo/CVT igualmente não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar esta oportunidade e, de fato, dá a melhor



\* C D 2 4 8 8 5 4 6 5 1 5 0 0 \*

solução legislativa à questão, incorporando inclusive as modificações que a emenda/CSPCCO visa introduzir.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 490, de 2022, da emenda/CSPCCO e do substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI  
Relator

2023-16005



\* C D 2 2 4 8 8 5 4 6 6 5 1 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248854651500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti